



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28/02/2002
Rubrica 8

297

Processo : 10380.018599/99-50
Acórdão : 203-07.700
Recurso : 113.149

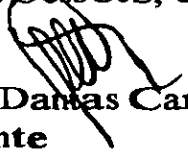
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : TROPICAL EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – Não provada violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento efetuado por auto de infração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TROPICAL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo : 10380.018599/99-50
Acórdão : 203-07.700
Recurso : 113.149

Recorrente : TROPICAL EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 108/112 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 99/104, que julgou procedente o lançamento que exigiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos meses de dezembro de 1996 e de janeiro a dezembro de 1998, devida por redução indevida da base de cálculo (12/96) e recolhimento a menor (1998).

A empresa impugnou a autuação, alegando que:

1 – em 05/03/99, o fiscal lavrou Termo de Início de Ação Fiscal e concedeu o benefício fiscal de no prazo de 20 dias recolher débitos existentes “utilizando-se, nesse caso, dos acréscimos legais aplicáveis aos casos de recolhimento espontâneo”;

2 – a empresa não se utilizou do benefício fiscal concedido;

3 – em 03/05/99, foi expedido o Termo de Fiscalização de fls. 11;

4 – em 15/05/99, foi expedido novo Termo de Fiscalização, não tendo sido reaberto o prazo para pagamento como se espontâneo fosse;

5 – em 28/05/99, foi lavrado o auto de infração; e

6 – não se insurge contra a primeira fiscalização iniciada em 05/03/99 e sim contra a segunda, de 11/05/99, vez que considera nulo o auto de infração, por preterição do direito de defesa.

A decisão recorrida, após ressaltar que os fatos e o enquadramento legal não são contestados pela impugnante, não considera nula a fiscalização iniciada em 05/03/99, pelo fato de que o Termo de Fiscalização de 05/05/99 foi expedido antes de decorridos 60 (sessenta) dias do primeiro (05/03/99).

Mesmo que não tivesse sido expedido antes do término do prazo de 60 dias, este fato não implica em nulidade do trabalho fiscal efetuado e que a reaquisição da espontaneidade só



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.018599/99-50
Acórdão : 203-07.700
Recurso : 113.149

poderia ter ocorrido em 07/05/99, permanecendo válidos os demais efeitos do Termo de Início de Fiscalização (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para insistir na tese dos 60 dias e que o fato de o Fisco não ter reaberto o prazo de 20 dias para pagamento do débito implicou em cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. M. S.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.018599/99-50
Acórdão : 203-07.700
Recurso : 113.149

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97, prevê:

“Art. 47 – A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, se for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

Este prazo foi concedido à recorrente no dia 05/03/99, dele não tendo a contribuinte se utilizado, vez que não efetuou o pagamento da contribuição devida.

Dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 7º de Decreto nº 70.235/72 (60 dias), foi expedido, em 03/05/99, às 16 horas, o termo de intimação em que foi a empresa cientificada da continuidade da ação fiscal.

Por este motivo, o termo de 11/05/99 é uma continuação, também, da fiscalização, não tendo a empresa readquirido, em momento algum, a sua espontaneidade e o direito ao prazo concedido pelo artigo susotranscrito.

A não concessão do prazo, conforme vimos, correta, não é motivo de nulidade do auto de infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES